

CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone/Fax (046) 3252-2233
e-mail- cmclevelandia@gmail.com
CLEVELÂNDIA- CIDADE PORTAL DO SUDOESTE
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

LEI N. 2791/2022

Dispõe sobre a implantação do uso de energia solar em bens imóveis, logradouros públicos, sinalização semafórica no Município de Clevelândia e dá outras providencias.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Clevelândia Estado do Paraná, aprovou e eu, Jorge Alberto Stedille Presidente do Poder Legislativo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os bens imóveis, logradouros públicos e sinalização semafórica do Município de Clevelândia, deverão ser instalados sistema de energia solar quando da sua construção, ampliação ou reforma, para geração de iluminação em ambientes internos e externos.

§ 1º Para efeitos desta Lei entende-se como bens públicos os seguintes prédios do Município:

- I - Sede da Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores;
- II - Secretarias;
- III - Centros de Convivência;
- IV - CRAS e CREAS;
- V - Escolas e CMEIS;
- VI - Unidades Básicas de Saúde;
- VII - Teatro;
- VIII- Outros prédios públicos.

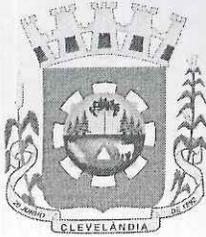
§ 2º Para efeitos desta Lei entende-se como Logradouros Públicos:

- I - Feiras;
- II - Parques;
- III - Praças
- IV - Quadras poliesportivas;
- V - Terminais e pontos de ônibus;
- VI - Outros espaços públicos.

Publicado Edição N.º 2205 Pág. 22

Em 16/08/22

Jornal Diário do Sul



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão, 112 - Fone/Fax (046) 3252-2233

e-mail- cmclevelandia@gmail.com

CLEVELÂNDIA- CIDADE PORTAL DO SUDOESTE

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Art. 2º A instalação do sistema de energia solar, prevista no art. 1º deverá ocorrer após a elaboração de estudo de viabilidade técnica, econômica e a aprovação dos órgãos competentes pertencentes ao Executivo Municipal.

Art. 3º Os editais de licitação, para obras de manutenção ou reforma de prédios públicos, trarão expressamente a obrigatoriedade da instalação de sistema de energia solar.

§ 1º Fica isento da obrigação deste artigo o prédio público em que tecnicamente seja inviável a instalação do sistema de energia solar.

§ 2º A condição prevista no § 1º deverá ser justificada por meio de estudo elaborado por profissional habilitado em que demonstre a inviabilidade técnica.

§ 3º Os prédios e logradouros públicos que não sofrerem ampliação ou reforma em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei, deverão depois de esgotado esse prazo, se adequar imediatamente à implantação do sistema de uso de energia solar, desde que considerado viável pelo estudo previsto no Art. 2º.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal apresentará cronograma de implantação do sistema de uso de energia solar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei n.007/2022-L de autoria do Vereador Cristiano Dlugoss.

Clevelândia Paraná em 15 de agosto de 2022.


Jorge Alberto Stedille
Presidente do Legislativo Municipal